

Saber e poder profissional do assistente social no campo sociojurídico e as particularidades do Poder Judiciário

Knowlegde-power in the professional actuation of the social assistant in the social-juridical field and specifically on Judiciary

Rosa Lúcia Prédes TRINDADE*
Ana Cristina Ferreira SOARES**

Resumo: O presente trabalho consiste no estudo sobre as particularidades do trabalho do assistente social no campo sociojurídico, identificando especificamente os principais pontos que assinalam a presença e a relação do saber-poder na atuação profissional no referido campo. O assistente social vem sendo requisitado pelas instâncias jurídicas com seu saber-poder a fim de atuar sobre os conflitos sociais que se avolumam, já que as partes conflitantes acionam o judiciário em busca da garantia de direitos.

Palavras-chave: Serviço social. Saber-poder. Campo sociojurídico. Poder judiciário.

Abstract: This work consists in the study about the work singularities of the social assistant in the Social-Juridical Field, specifically identifying the main points that indicate the presence and the relationship of the knowledge-power in the professional actuation on that field. The social worker has been ordered by the authorities with their legal knowledge-power to act on the social conflicts that have been accumulating since the conflicting parties to trigger the quest to guarantee legal rights.

Keywords: Social work. Knowledge-power. Social-juridical field. Judiciary.

Recebido em 26/04/2010. Aprovado em 28/06/2011

* Doutora em Serviço Social pela UFRJ. Prof^a da Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: <rosapredes@uol.com.br>

** Mestre em Serviço Social pela UFAL. E-mail: <anacristinafsoares@bol.com.br>

1 Introdução

O trabalho aqui apresentado, baseado em pesquisa bibliográfica e documental¹ e em uma pesquisa de campo em duas ruas na cidade de Maceió (AL), na çã da Infância e Juventude e na Justiça de Família, busca apreender as particularidades do trabalho do assistente social no campo sociojurídico, ressaltando a questão do saber-poder na atuação no Poder Judiciário. É importante deixar claro que o campo sociojurídico é composto, segundo Fávero, Melão e Jorge (2005), por um conjunto de instituições que fazem parte do Sistema Judiciário, Sistema Penitenciário, Órgãos de Segurança, Unidades de Proteção e de Direitos Humanos, dentre outras. São instituições em que o Serviço Social atua mesclando as ações de cunho social com os procedimentos de natureza jurídica.

O campo sociojurídico foi assim denominado e constituído a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que contemplou uma gama de direitos, sobretudo os sociais. Após a Constituição, foram sancionadas outras legislações, como o Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA), levando o país a avançar na defesa e garantia dos direitos individuais e coletivos de crianças e adolescentes (BRASIL, 1990). Envolvidos nesse processo de ampliação no reconhecimento de direitos estão alguns órgãos do poder público, como: Varas da Infância e Juventude, Varas de Família, Ministério Público, Secretarias de Justiça, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, entre outros órgãos e associações.

Na contemporaneidade, vem ocorrendo mudanças significativas nas demandas para o Poder Judiciário, sobre as quais os profissionais de Direito, principalmente os juízes, não conseguem dar respostas meramente jurídicas aos novos conflitos sociais postos pelo agravamento da questão social, nem às requisições relativas aos novos direitos postos pelas legislações. Com isso, o Serviço Social é cada vez mais demandado pelas instâncias da Justiça para colaborar através de seu saber-poder nas decisões judiciais, especialmente por meio do estudo social e do parecer social². O assistente social pode

¹ Este estudo faz parte das investigações sobre o mercado de trabalho do Serviço Social desenvolvidas, desde 2000, pelo Núcleo de Pesquisa e Extensão em Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais da Ufal (SOARES, 2009).

² Para Simões (2007), o estudo social tem uma característica peculiar que é a de não decidir sobre o objeto em estudo, mas emitir um parecer sobre a situação que a autoridade administrativa ou judicial solicitou. Atualmente, além de ser uma atribuição privativa, está em todos os espaços profissionais do serviço social configurando-se como uma tarefa complexa, pois exige a análise de dados e o fundamento ético tendo

ser solicitado para trabalhar individualmente ou inserido em equipes interprofissionais com vistas a elaborar pareceres e laudos sociais a fim de fornecer subsídios à autoridade judiciária, o que está previsto, por exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990) (BRASIL, 1990), na Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984) (BRASIL, 1984), na Lei sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001) (BRASIL, 2001), na Portaria nº. 153, de 27 de fevereiro de 2002, do Ministério da Justiça, que dispõe sobre a Secretaria Nacional de Justiça e sobre o Programa Nacional de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (BRASIL, 2002) e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006) (BRASIL, 2006).

É importante mencionar que, especificamente, a requisição dos profissionais

como base a Constituição Federal e o Código de Ética, exigindo, assim, não apenas um posicionamento do profissional. Por sua vez, o parecer social se constitui no enquadramento de uma situação social, tendo para isso um leque de medidas que podem ser aplicadas à luz da legislação disponível e dos fundamentos presentes na Constituição e na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), podendo ainda o assistente social, quando achar conveniente, propor o parecer de outros profissionais, como: psicólogos, assessores jurídicos, etc.

de Serviço Social para intervir nas demandas que desembocaram no judiciário não se deu por acaso. É, na verdade, fruto de modificações transcorridas ao longo dos anos pela sociedade brasileira, passando pela redemocratização, pela crise econômico-social que aprofundou as desigualdades sociais, pelos avanços nos direitos proclamados pela Constituição Federal de 1988 e pelas legislações subsequentes, e depois, contraditoriamente, com a conjuntura política instalada a partir dos anos 1990, com a ofensiva neoliberal em resposta à crise mundial do capital.

2 O Poder Judiciário e o campo sociojurídico no Brasil

Partimos do entendimento de que os direitos, em determinações gerais, são fundamentalmente históricos por terem relações intrínsecas com o Estado e com a sociedade, e estão situados no plano político por serem o resultado dos embates entre as classes. Eles surgem, dependendo do momento histórico, delimitados pelas condições políticas, econômicas e culturais, ou seja, nascem dependendo das circunstâncias sociais.

É preciso pontuar inicialmente que o Poder Judiciário nasce por volta da segunda metade do século XV na França, na Inglaterra e na Espanha, e que aos poucos vai sendo difundido para outros países. Em sua origem,

esse Poder é constituído como um dos três poderes do Estado, compondo a organização do Estado moderno com a tarefa de preservar a propriedade privada e de afiançar os direitos individuais, com o objetivo de aplicar as leis. É no marco das revoluções burguesas, notadamente com a Revolução Francesa, que a questão do direito assume uma ótica política e a divisão dos poderes executivo, legislativo e judiciário consagra a soberania do Estado. Como instância estatal o Poder Judiciário está inscrito na trama dos conflitos entre as classes sociais e tem funções definidas dependendo das mudanças com relação aos direitos, formalizados na ordem jurídico-constitucional, estabelecida em condições históricas distintas, expressando as contradições que permeiam a sociedade capitalista.

O movimento de conquista pelos direitos ocorreu de forma lenta e gradual nos diferentes países ocidentais, dependendo do desenvolvimento das forças produtivas e da organização dos trabalhadores. No período monopólico nos países capitalistas mais avançados, os níveis de exploração sobre os trabalhadores estavam em um grau elevado e a situação de miserabilidade era notória. Inicialmente, as lutas dos trabalhadores eram ainda esparsas e desorganizadas; depois, os trabalhadores foram adquirindo certa politização e foram reivindicando direitos. Diante das necessidades econômicas da burguesia e das reivindicações dos traba-

lhadores, o Estado começa a intervir com ações sociais mais efetivas e sistematizadas para o enfrentamento dos efeitos da questão social, notadamente pela via das políticas sociais.

A formação do Poder Judiciário brasileiro teve a influência da estrutura portuguesa da colonização, que era patrimonialista e autoritária, servindo mais aos interesses dos grupos dominantes e da própria Coroa do que aos da população brasileira. Vemos isso desde cedo com a formação do Estado brasileiro, que nasceu com características patrimonialistas e clientelistas, favorecendo as classes dominantes detentoras da propriedade privada. Além da herança conservadora, o Poder Judiciário estava, de fato, atrelado ao Poder Executivo, formando uma cultura jurídica da prática do *favor* e do nepotismo, com uma forte submissão ao Poder executivo, como afirma Alapanian (2004, não paginado):

O Poder Judiciário brasileiro – que, diferentemente do Judiciário de países como os Estados Unidos, não nasceu de um processo de independência nacional, mas de uma adaptação e acomodação dos quadros do judiciário do período colonial – esteve sempre subordinado aos interesses do executivo, não obtendo força suficiente para funcionar como elemento independente dentro da lógica liberal da divisão de poderes no interior do Estado.

A constituição dos direitos no Estado brasileiro tem particularidades devido

à formação histórica e social do país. Na colonização havia uma forte dependência de Portugal, com uma economia voltada para a agricultura, e, mesmo após a independência política, permaneceram estes traços, inclusive o trabalho escravo. No século XX, no período de 1930 a 1964, teve-se uma maior difusão dos direitos no Brasil, sobretudo com a legislação social na área trabalhista³. O Estado ditatorial pós-1964 cria todo um aparato de instituições estatais e a partir daí “[...] a ditadura ajusta estruturalmente o Estado, do qual antes se apossara, para a funcionalidade econômica e política do projeto ‘modernizador’” (PAULO

³ Destaca-se nesse período o governo de Getúlio Vargas (1930-1937), que cria o Ministério do Trabalho em 1930 e regulamenta as relações de trabalho (Constituição de 1934). As políticas sociais eram direcionadas apenas aos trabalhadores urbanos e com vínculo formal de trabalho, ficando de fora os trabalhadores rurais, que eram a maioria. Nessa época, o Brasil estava numa transição da economia agroexportadora para a urbano-industrial, que exigia um novo posicionamento do Estado com relação às novas demandas que surgiam do sistema produtivo. No Estado Novo (1937-1945) tem-se uma nova Constituição, a de 1937, que aniquilou conquistas da constituição anterior. Quando o Estado Novo entra em crise no final de 1945, inicia-se um processo de redemocratização que culminará com a Constituição de 1946, tida como liberal e que estabeleceu o equilíbrio dos poderes e maior autonomia dos estados. Instituiu o direito de greve, genericamente, necessitando de regulamentação posterior do congresso. Também foi regulamentada a organização sindical, porém mantendo o forte vínculo com o Estado.

NETTO, 2002, p. 39). O regime ditatorial militar tem sua erosão no final da década de 1970, quando os movimentos sociais ressurgiram com toda força, com a participação de amplos segmentos da população, de sindicatos, e até de setores da Igreja Católica os quais começavam a se mobilizar na luta pela redemocratização brasileira. Desse modo, os anos de 1980 foram marcados por muitas greves, manifestações, passeatas, fóruns, plenárias populares, enfim, houve uma intensa mobilização democrático-popular que influenciou os debates constituintes e a elaboração da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Essa Constituição é marcada por um caráter social, pois incorporou uma organização avançada de seguridade social, constituída pelo tripé previdência, saúde e assistência social, contemplando, assim, alguns direitos sociais na perspectiva da universalidade. Esse ordenamento jurídico trouxe avanços nos direitos em diversos aspectos, sejam eles individuais ou coletivos. Entretanto, no plano mundial, essa já era a conjuntura de mudanças ocasionadas pelos processos de reestruturação produtiva, como resposta à crise estabelecida pelo padrão de acumulação taylorista/fordista no final dos anos 1960 e início dos anos 1970. O que se tem agora é o agravamento das contradições inerentes ao próprio capitalismo em épocas de crise. A questão social alcança índices alarmantes, refletida no au-

mento da pobreza, da miséria, da desigualdade e da violência, que se manifestam em escala global. O Estado que até então podia fornecer políticas sociais de caráter universal – no caso dos países que organizaram o período do Estado de bem-estar social –, provendo benefícios e serviços para que a população tivesse condições de pleno consumo, reduz sua intervenção no campo social, instituindo políticas restritivas de caráter neoliberal.

Na contemporaneidade, a Justiça brasileira está dividida em duas ordens de competência: a Justiça Federal e a Justiça Estadual. Dessa forma, apesar de a autonomia político-administrativa dos municípios ser prevista na Constituição, estes não possuem juízes municipais, ficando a Justiça a cargo dos níveis federal e estadual. A Justiça Federal compreende os tribunais federais, abrangendo órgãos como o Supremo Tribunal Federal, os tribunais militares, os tribunais eleitorais e os tribunais do trabalho. Já a Justiça Estadual abrange os tribunais estaduais de Justiça, isto é, a justiça comum, que na maioria dos casos atua na resolução dos conflitos em situações de domínio do direito privado e em geral em ações judiciais de natureza cíveis, criminais, de família e da Infância e Juventude.

Enfim, no atual sistema constitucional brasileiro⁴ está prevista uma gama de

⁴ Vale ressaltar que, nas últimas décadas, as revisões constitucionais se tornaram mais

direitos individuais e coletivos nunca antes vislumbrados, especialmente para aqueles que cotidianamente veem seus direitos violados pela impossibilidade de usufruir das necessidades fundamentais, como: alimentação, educação, saúde, habitação, segurança, dentre outras. Essa problemática da negação de direitos é tensionada pela onda neoliberal que se instalou no país, com o incentivo dos organismos internacionais que regulam a política econômica e interferem nas instâncias estatais, defendendo, por exemplo, a redução dos gastos públicos. As garantias legais não se consolidaram na prática, em vez disso as pessoas individualmente e/ou o Ministério Público com suas ações públicas vêm recorrendo ao Poder Judiciário, provocando a sua intervenção para o que está consagrado na Constituição seja efetivado. Também ocorre a mobilização da população por intermédio dos espaços públicos, como os conselhos de direito numa luta constante pela concretização dos direitos.

Nesse sentido, as demandas sociais estão sendo colocadas para o Poder Judiciário, já que as pessoas estão procurando este poder para lhes proporcionar o direito a ter direitos. De uma forma geral, a formação técnica dos

frequentes aqui no Brasil. De acordo com Silva (1999, p. 217), isso se deu para “[...] adaptar o arcabouço jurídico às necessidades do mercado e das relações entre capital e trabalho”.

*operadores de direito*⁵ é calcada em matrizes teóricas formalistas, baseadas apenas em procedimentos e ritos, de tal modo que não conseguem dar conta da dinamicidade das transformações contemporâneas em curso, sobretudo ao se depararem cotidianamente com situações complexas decorrentes dos problemas sociais. Assim sendo, os diversos *operadores de direito* vêm solicitando a atuação de vários profissionais, dentre eles os do serviço social e da psicologia, como colaboradores nas decisões judiciais em que pesem os diversos e novos conflitos que vão para o Judiciário.

Na contemporaneidade, o Poder Judiciário vem sendo demandado a resolver conflitos desencadeados pelas contradições do sistema capitalista, em que se agrava cada vez mais a questão social, adentrando-se, muitas vezes, nas questões de responsabilidade do Poder Executivo:

Em alguns espaços do Poder Judiciário, essas funções sociais se expressam mais nitidamente, como aqueles nos quais tramitam as ações relativas à infância, juventude, família e criminais. Nessa realidade, expressões da ausência, insuficiência ou ineficiência do Poder Executivo na implementação de políticas sociais redistributivas e universalizantes se escancaram, na medida em que, além dos litígios e demandas que requerem a intervenção judicial, como regulamenta-

ção da guarda de filhos, violência doméstica, adoção etc., cada vez mais se acentua uma 'demanda fora do lugar' ou uma 'judicialização da pobreza', que busca no Judiciário solução para situações que, embora se expressem particularmente, decorrem das extremas condições de desigualdades sociais (FÁVERO; MELÃO; JORGE, 2005, p. 33-34).

De tal modo, é possível constatar que a complexidade da realidade social demanda uma série de desafios para a função jurisdicional do Estado representada pelo Poder Judiciário, desencadeando uma crise atrelada à escassez de recursos e à deficiência na formação dos operadores jurídicos no trato dos conflitos. Por isso, não é por coincidência que o Serviço Social tem nessa área uma longa história que acompanha sua inserção no Brasil. Na atualidade, é requisitado para atuar nos conflitos de toda a ordem, nos quais utiliza seu saber-poder e sua competência para desvendar as nuances dos conflitos sociais que têm determinações mais amplas.

3 O Estudo social/Perícia Social e o parecer social/laudo social no Poder Judiciário como expressões do saber-poder profissional do Assistente Social no campo sóciojurídico

Iniciaremos discutindo a questão do saber e do poder das profissões. Para Bosi (1996), estas devem ser analisadas não apenas nos seus atributos adicionados ao longo do seu desenvolvimento, mas deve-se considerar todo o con-

⁵ Referimo-nos aos profissionais do Direito que desempenham funções de Juiz, Promotor, Defensor Público.

junto de relações na historicidade. Bosi (1996) enfatiza ainda que o saber e a organização de uma profissão são aspectos fundamentais para certa categoria profissional, e o saber quando conquistado *é uma propriedade indiscutível*, resultando, juntamente com outros atributos, de uma autonomia técnica. Esta é um elemento estratégico, pois é “[...] uma categoria (teórica) que possibilita uma articulação entre a esfera do conhecimento e a do poder. O que nos auxilia a evidenciar a importância da dimensão do saber na constituição das profissões” (BOSI, 1996, p. 54). A autonomia técnica também tem relação com o planejamento na formulação de propósitos para atingir os objetivos do trabalho. Dependendo da profissão, esse processo é uma oportunidade de reflexão da própria experiência, constituindo-se em um saber sobre aquilo com que se está lidando e servindo como enriquecedor para a melhoria da intervenção.

Outrossim, o saber está integrado à prática das profissões, assim como o poder está nas relações das profissões e dos profissionais, por isso poder e saber circulam interligados nas ações. Quando trabalham em equipes interdisciplinares, eles terminam estabelecendo uma relação que faz interface aos saberes de sua área de formação técnica, como exemplo aqueles que atuam nas instituições de Justiça: juízes, promotores, advogados, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos.

Em geral esses profissionais, através de uma equipe interdisciplinar, procuram analisar, estudar e planejar as ações que vão ser empreendidas para com os indivíduos, que são nesse caso o objeto de suas intervenções. Suas práticas são dotadas de saber e de poder. Dotadas de saber, pois todas as disciplinas e profissões têm um conhecimento teórico e técnico adquirido; e são dotadas de poder porque vão empreender ações por meio dos processos judiciais que envolvem as vidas de vários sujeitos.

Rios (2003) afirma que os profissionais possuem autonomia e autoridade profissional para executar o seu trabalho com competência técnica e política, e esses elementos precisam ser mediados pela ética, tendo em vista que ela é fundamental nas ações profissionais em todos os espaços de atuação profissional, mas é no campo sociojurídico que se faz tão necessária, visto que, ao sugerir uma determinada medida sobre uma situação de conflito, essa sugestão, quando acatada, o que em geral acontece, sela o destino das pessoas envolvidas nessas situações. Assim, podemos dizer que a autonomia profissional está presente, englobando a esfera do conhecimento, do saber, do poder e da ética, conferindo uma dimensão técnica com legitimidade ao exercício.

É importante destacar que, no Sistema Judiciário, o assistente social é subordinado administrativamente ao juiz;

no entanto, está munido de autonomia para exercer suas funções amparadas no Código de Ética Profissional (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 1993) e na Lei de Regulamentação da Profissão (Lei nº. 8.662, de 7 de junho de 1993) – lei que dispõe sobre a profissão de Serviço Social, na qual se expressam as atribuições privativas do assistente social, e dentre elas a de “[...] realizar perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social [...]” (BRASIL, 1993b, não paginado), evidenciando que somente o assistente social pode realizar o trabalho pericial no âmbito do Serviço Social e com autonomia para executar tal trabalho.

Em se tratando do exercício profissional do assistente social no campo sociojurídico, sua atuação se coloca com a articulação do saber-poder nas relações de poder inerentes aos diferentes espaços que conformam esse campo. Sua intervenção carregada de saber-poder se dá, por exemplo, ao elaborar um estudo social ou parecer social, quando se tem a possibilidade de influenciar em uma determinada ação judicial. No processo de constituição de sua atuação nas instituições desse campo, o Serviço Social incorporou elementos que deram especificidades próprias ao seu fazer por ser portador de conhecimentos e saberes que identificam a profissão.

O Serviço Social e seus agentes profissionais estão imbricados na estrutura dos aparelhos do Estado, tal como no sistema judiciário. Suas ações profissionais são atravessadas por um saber-poder, ao examinar, classificar, registrar, observar e analisar o comportamento dos indivíduos. Na verdade o que ocorre é que as instituições judiciais se apropriam do saber do assistente social por sua competência social e técnica. Quando lhe é solicitado o estudo social ou parecer social, este profissional vai *in loco* interpretar a realidade social. De uma maneira geral, o modo de expressar o mundo social por meio do estudo social e do parecer social traz uma visão esclarecedora e subsídios sobre a situação estudada influenciando a decisão judicial.

Os assistentes sociais têm no campo sociojurídico funções que se entrelaçam em um misto de aspectos oriundos da questão social com as práticas jurídicas ou judiciárias, quase sempre exercendo o papel de peritos nas várias situações de conflitos. Sua atuação se polariza entre os objetivos da instituição de controle, disciplinamento e ajustamento e os da população, na possibilidade de terem acesso aos direitos humanos e sociais. O assistente social tem a capacidade de intervir em ações concretas do cotidiano que atravessam as relações familiares e sociais. Nos seus estudos e pareceres sociais, ele traduz o que viu, ouviu e observou, demonstrando nas suas sugestões as

problemáticas que lhe são apresentadas *in loco*, num esforço para não destituir as possibilidades de acesso aos direitos dos indivíduos. Esses aspectos da ação profissional devem ser considerados, visto que o assistente social está sujeito às implicações éticas que suas ações podem desencadear, da mesma forma que tem propriedade para afirmar e materializar os princípios previstos no Código de Ética Profissional.

É por essas e outras razões que no campo sociojurídico o Serviço Social possui um poder que lhe é reconhecido institucionalmente para selecionar, observar e analisar aquele indivíduo que poderá, por exemplo, ter acesso a um determinado benefício e/ou direito. É um profissional que possui um saber-poder inerente ao seu exercício profissional em qualquer âmbito, mas em se tratando das instituições do campo sociojurídico esses elementos se fazem presentes mais claramente e com repercussões nas ações empreendidas não raras vezes no âmbito pessoal da vida de muitas pessoas. As ações que os assistentes sociais desenvolvem no campo sociojurídico estão estreitamente vinculadas às de cunho social com as normatizações jurídicas. Na maioria das vezes, essas intervenções são realizadas com a elaboração do estudo social e parecer social, ultrapassando a mera aparência daquilo que está no imediato, tendo uma relação de

historicidade com o processo social em que se gesta a vida humana. Na verdade, o profissional usa seu saber para compreender as particularidades da vida em sociedade, analisando as situações das mais complexas, auxiliando os indivíduos no esclarecimento de seus direitos, e também aponta possíveis soluções para os casos, quando o saber jurídico não é suficiente. Os Assistentes Sociais atuam com seus elementos substanciais de saber e poder inerentes às suas práticas fundadas em parâmetros teóricos, técnicos e éticos na luta pela garantia dos direitos da população. Suas práticas têm implicações éticas por interferir na vida privada e no destino das pessoas envolvidas numa determinada ação judicial, no caso das intervenções no campo sociojurídico.

Vale salientar que a atuação do Serviço Social no campo sociojurídico foi sendo construída pelo saber-poder que permeia as ações profissionais cotidianas nas instituições pelos diversos atendimentos à população em plantões, visitas domiciliares, entrevista, etc. Em geral, atua em casos de guarda, regulamentação de visitas, pensão alimentícia, tutela, curatela, estabelecimento de medidas socioeducativas, destituição do poder familiar, entre outros. Nessas instituições, o interessante é que o estudo social e o parecer social se fazem presentes nas ações profissionais desde a sua primeira inserção no

Poder Judiciário, no então denominado Juizado de Menores e depois nas Varas de Família⁶.

Como parte do estudo sobre saber-poder profissional do assistente social no campo sociojurídico, foi realizada uma pesquisa de campo em duas Varas na cidade de Maceió (AL) – na Justiça da Infância e Juventude e na Justiça de Família⁷. Neste texto apresentamos a opinião profissional do juiz – historicamente uma forte figura

⁶ A primeira é uma área histórica de inserção profissional, iniciando-se a partir do Juizado de Menores de São Paulo em 1940-1950, acompanhando o processo de institucionalização do Serviço Social no Brasil. A atuação na Justiça de Família é mais recente, apesar de ter algumas práticas desenvolvidas já nos anos de 1950; entretanto, é nos anos de 1980 que a inserção do Serviço Social se dá efetivamente e vem crescendo progressivamente devido às mudanças na realidade social, nas normatizações e nas famílias.

⁷ As entrevistas foram realizadas em novembro de 2006 com dois juizes, especificamente da Vara da Infância e Juventude e da Vara de Família de Maceió, destacando os principais pontos a respeito da relação entre o assistente social e o Poder Judiciário. A Vara da Infância e Juventude, na qual aplicamos a entrevista, trabalha com adolescentes infratores, em geral, estabelecendo medidas socioeducativas. A Vara de Família lida com todos os tipos de questões que envolvam a família, como os casos de: separação, divórcio, guarda, pensão alimentícia, tutela, curatela, regulamentação de visitas, etc. Nesta Vara, funciona também um Escritório modelo que serve de estágio para estudantes de Direito, Psicologia e Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas.

profissional com legitimidade consolidada por muitos anos nas instâncias de justiça – sobre a atuação do Serviço Social no Poder Judiciário.

O juiz da Vara da Infância e da Juventude evidenciou que não sentencia sem antes ouvir a equipe técnica, composta de assistente social, psicólogo e pedagogo, sobre uma determinada situação vivenciada pelo adolescente que cometeu o ato infracional. Segundo ele, o trabalho de sua equipe é imprescindível para auxiliá-lo em sua decisão, contribuindo para definir uma medida de proteção ou medida socioeducativa, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. O estudo de caso ou estudo psicossocial, como ele denomina, é considerado importante para auxiliar na sentença, tratando-se de uma sugestão. Com relação às atribuições do assistente social, ele destaca a elaboração do estudo de caso que, com seu conhecimento técnico, contribui para que o judiciário cometa menos falhas, dando-lhes subsídios no momento da decisão. O juiz ressaltou, em diversos momentos, que o trabalho da equipe interdisciplinar é indispensável, já que ele só professa a sentença com as considerações dessa equipe. Destacou ainda que o assistente social, por meio desse trabalho em equipe, contribui efetivamente com importantes subsídios para a sua decisão. Nessa entrevista com o juiz da Vara da

Infância e Juventude, verificou-se que o Serviço Social está presente significativamente, podendo promover estratégias e possibilidades na esfera judicial por ter um trabalho diferenciado no fornecimento de subsídios que podem ampliar o acesso aos direitos sociais.

Uma das questões abordadas pelo Juiz da Vara de Família de Maceió que nos chamou atenção está relacionada à importância dada à atuação profissional do assistente social na referida Vara, quando ele diz, por exemplo, que "muitas vezes a decisão do juiz é pautada exclusivamente nas razões do assistente social". Segundo eles, o laudo social que o assistente social emite é mais aproveitável, pois ele contempla particularidades e tem uma linguagem acessível, dando uma contribuição maior para fundamentar a sua decisão. Contudo, o juiz enfatiza que o estudo psicossocial, quando realizado pelo assistente social e pelo psicólogo, é mais completo. Existe também a participação do assistente social nas audiências, dependendo do caso – sendo relevante, se fosse possível, a participação da equipe interprofissional.

Ainda segundo esse juiz, as atribuições dos assistentes sociais são as de atuar nos processos que necessitam do laudo e pré-processualmente junto ao escritório modelo nos casos em que há a necessidade da intervenção social, e pós-processualmente quando surgem no-

vos problemas. Coloca ainda que o assistente social é um perito diferenciado porque ele participa da solução do conflito, uma vez que, em alguns casos, ele consegue uma conciliação com as pessoas envolvidas em determinada situação conflituosa⁸.

No que se refere aos objetivos, o juiz disse que o assistente social participa na solução dos conflitos familiares no sentido de recompor a família ou até mesmo minimizando problemas que aparecem numa separação judicial. Na verdade, o juiz destaca a qualidade da intervenção profissional do assistente social, ressaltando em muitas passagens da sua fala a importância desse trabalho, tendo em vista que as avaliações e pareceres sociais têm grande influência, servindo para fundamentar as suas decisões.

Foi no decorrer do processo histórico que as práticas judiciais foram requerendo suporte científico de diversas áreas do conhecimento para contribuir nas decisões judiciais. Esse suporte científico foi fornecido pela perícia⁹,

⁸ Muitas vezes, no atendimento junto ao escritório modelo, é possível realizar a conciliação entre as partes para, assim, não haver processo.

⁹ A palavra perícia, advinda do latim *peritia*, designa conhecimento adquirido pela experiência, resultando num saber. Esse termo em português, em geral, quando relacionado a perito, tem a ver com destreza e vistoria de caráter técnico especializado.

já que os peritos possuem determinados conhecimentos técnicos, sendo caracterizados, assim, como especialistas. No judiciário o perito é nomeado e tem poder para investigar, examinar e vistoriar determinadas situações complexas, as quais exigem um respaldo teórico embasado na área de sua atuação. Deste modo, Fávero, Melão e Jorge (2005) delimitam de forma objetiva o que, via de regra, é o papel do assistente social enquanto perito requisitado pelo campo sociojurídico, ao afirmarem que:

O perito, enquanto detentor de um saber, foi o personagem chamado a dar esse respaldo, ou seja, chamou-se um profissional especialista em determinada área do conhecimento, para o estudo, a investigação, o exame ou a vistoria de uma situação processual, com o objetivo de oferecer subsídios técnico-científicos que possibilitassem ao magistrado a aplicação da lei com maior segurança, reduzindo-se a possibilidade da prática de erros ou de injustiças (FÁVERO; MELÃO; JORGE, 2005, p. 18).

Partindo dessas definições, podemos conceituar perícia social como sendo um processo pelo qual o assistente social, com base no seu saber, examina situações sociais para emitir um parecer sobre a mesma. A perícia é solicitada em diversas áreas, como educação, saúde, previdência, entre outras, mas é no judiciário que sua utilização é amplamente requisitada para contribuir nas decisões a serem tomadas.

Nossa pesquisa permitiu detectar que os juízes possuem o poder e a autoridade legitimamente conferidos pelas instituições em que atuam, pois as mesmas já lhes atribuem tal poder no estabelecimento da verdade por meio das normatizações das leis. Mesmo assim, eles necessitam de outras áreas de saber, como o Serviço Social, para fornecer-lhes subsídios e obter maiores aproximações da realidade relativas aos processos que lhes chegam com situações demasiadamente complexas. Em outras palavras, podemos dizer que os juízes têm o poder que lhes é intrínseco de decisão. Contudo, o poder de sugestão é do assistente social, que os influencia, até porque na maior parte das vezes suas decisões são fundamentalmente baseadas nas razões apresentadas pelo assistente social. O poder de decidir é dos juízes e o poder de opinar e sugerir pertence ao assistente social na esfera da sua especificidade. Claro que há ressalvas nessas afirmações, pois estamos nos reportando ao poder do assistente social no sentido de que esse profissional tem uma prática construída mediante um processo rico de muitas determinações, podendo reforçar a ordem dominante, a ideologia dominante e os objetivos institucionais. Entretanto, há possibilidades concretas de que suas ações profissionais estejam pautadas na perspectiva de garantia de direitos e de emancipação dos sujeitos, de acordo com os princípios do Projeto Ético-Político do Serviço Social. Dessa forma, entende-

mos que é possível elaborar respostas qualificadas na perspectiva de direitos e de cidadania, ou seja, trabalhar nos limites e possibilidades dos direitos no capitalismo de forma a favorecer aqueles que são explorados num sistema tão aviltante como o capitalista.

Com isso, podemos dizer que o trabalho do assistente social na sua função de perito vem se tornando imprescindível para a esfera sociojurídica. O seu saber-poder é claramente identificado quando o juiz fala sobre a influência das sugestões pronunciadas por meio dos laudos e/ou pareceres sociais nas decisões judiciais. Isso significa que, nestas instituições, apesar de o juiz ter a autoridade para proferir a sentença judicial, é o assistente social com seu saber-poder que, na maioria das vezes, exerce um poder sutil que corrobora com a decisão, produzindo relações objetivas sobre a vida dos envolvidos na esfera jurídica, como no campo social. Assim, o Serviço Social termina exercendo um poder entre a instituição e sobre as pessoas envolvidas no processo indicando alternativas. Não é raro que o Serviço Social seja a porta de entrada da população na acessibilidade à justiça, além de, nas situações em que é chamado a atuar, iniciar um estudo detalhado sobre a vida dos sujeitos e das famílias. Tem autonomia para observar o objeto do seu exame e como irá embasar seus instrumentos de análise, tentando sempre preservar os direitos dos mais vulneráveis, como

as crianças e os adolescentes. Pode também, culpabilizar os próprios sujeitos e a família pelos problemas instalados em uma determinada situação conflituosa. Em outras palavras, esse saber-poder está implícito no parecer que serve de base para as sentenças judiciais, podendo contribuir para o acesso aos direitos ou para reforçar a regulação tão presente nas instituições de justiça.

Os estudos sociais e os pareceres sociais são requeridos pelos “operadores do direito” para subsidiá-los nas diversas situações conflitivas, colaborando com as decisões judiciais. Apesar de não decidir propriamente, como é caso da perícia social, suas justificativas são terminantemente consideradas nos processos judiciais. São tão relevantes que muitas vezes nas próprias audiências o profissional de Serviço Social é chamado para opinar em determinados casos sobre os quais já tem conhecimento ou que já vem acompanhando há certo tempo. Por isso, não é redundante dizer que o saber-poder do assistente social é apropriado pela autoridade judiciária, ao mesmo tempo que sua sugestão interfere no destino de muitas pessoas envolvidas ou não na ação judicial. É também importante destacar que esses exames podem possibilitar direitos aos indivíduos ou podem mesmo conter equívocos, arbitrariedades, principalmente quando elaborados a partir das primeiras impressões.

Desse modo, pudemos verificar pela pesquisa bibliográfica e pelas entrevistas com os juízes das Varas da Infância e Juventude e da Família que o saber-poder do assistente social está contido no estudo social e no parecer social, ao expressar a norma, o controle ou ainda ao possibilitar direitos para os indivíduos tão marcados pela injustiça social. O assistente social não emite nenhuma sentença; entretanto, suas sugestões e opiniões são largamente consideradas, podendo oferecer interpretações sobre a situação conflituosa, exercendo o seu saber-poder. Nesse sentido, o assistente social exerce um poder quase invisível que é concretizado com um conhecimento eficaz que está disposto pelo discurso autorizado. Exerce, dessa forma, certo poder naquele que irá declarar a determinação judicial e para aqueles cujas vidas serão seladas por essa determinação.

4 Conclusão

Neste texto voltamos nossas atenções para o conhecimento sobre o Poder Judiciário, que na contemporaneidade vem sendo chamado para resolver os conflitos emergentes das transformações sociais que vivencia a sociedade brasileira, marcada pelas desigualdades sociais, violência e violação de direitos. Devido às mudanças na realidade, esse poder vem sendo posto à prova com a explosão de demandas

com conflitos inéditos, em que os *operadores do direito* se veem diante da necessidade de atender eficazmente as situações conflitivas e as tentativas sucessivas de reconhecimentos dos direitos humanos e sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e por outras leis sociais. Nesse sentido, ficou claro que, no interior do Poder Judiciário, o Serviço Social por meio de seus agentes profissionais foi construindo práticas com o saber profissional, que porta um poder que se alia ao poder inerente à intervenção judiciária. Nessas instituições o Estado reconhece e utiliza os profissionais de Serviço Social pelos seus atributos de competência técnica, de saber e de poder, amparados nas leis para agir sobre a população, exercendo o controle e o disciplinamento.

Em vários momentos da investigação, pudemos notar que os assistentes sociais, apesar de terem em suas ações os aspectos interventivos inerentes à profissão, adaptaram-se à lógica jurídica e ao enfrentamento dos litígios, atuando de forma singular nas variadas situações que analisavam. A cada situação em particular que estudam, têm a possibilidade de vislumbrar questões mais amplas que estão por trás de fenômenos aparentemente comuns a qualquer família, criança ou adolescente sem acesso aos mínimos sociais.

Verificamos que o Serviço Social, desde o início de suas intervenções profes-

sionais, construiu práticas que foram legitimadas no interior do Poder Judiciário. Na contemporaneidade, esse ator está sendo solicitado em outras instituições que integram o campo sociojurídico, principalmente para realizar atividades periciais que englobam o estudo social e o parecer social, que são documentos que podem ser usados como provas processuais, trazendo implicitamente em suas considerações o saber-poder profissional do assistente social no campo sóciojurídico.

Diante disso, é possível dizer que os assistentes sociais em suas intervenções judiciais possuem um saber-poder que foi legitimado e apropriado pelas instâncias do Poder Judiciário, como também pelos *operadores do direito* que pautam suas decisões na maior parte das vezes com base nas opiniões e sugestões desses profissionais. Ademais, destacamos que são grandes as implicações éticas desse trabalho do assistente social, haja vista que o destino das pessoas envolvidas nas ações processuais pode estar em suas mãos, podendo afiançar direitos ou regular e limitar os conflitos.

Com a finalização deste trabalho, consideramos que a atuação profissional do assistente social no campo sociojurídico é um exercício privilegiado de saber-poder, como evidenciou nossa pesquisa. Nesse sentido, a análise aqui encetada referenda como imprescindível a contribuição do assistente social

nesse campo, ao exercer um saber-poder e ser uma via para facilitar o acesso à justiça na afirmação e viabilização dos direitos da classe trabalhadora, requerendo uma luta coletiva e investimento maciço no fortalecimento das instituições democráticas.

Referências

ALAPANIAN, Silvia. O desenvolvimento de uma peculiar modalidade de intervenção profissional: o Serviço Social no Poder Judiciário. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 11., 2004, Fortaleza. **Anais...** Brasília: CFESS, 2004.

BOSI, Maria Lúcia Magalhães. Profissões e profissionalização: o debate teórico. In: PROFISSIONALIZAÇÃO e conhecimento: a nutrição em questão. São Paulo: Hucitec, 1996, p. 35-56.

BRASIL. **Constituição (1988)**: texto constitucional de 5 de outubro de 1988. Ed. atual. dez. 2000. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

__. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>.

____. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a lei de execução penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 5 jun. 2008.

____. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

____. **Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993.** Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: <http://solatellie.com/cfap/legislacao/ordinarias/8662_93.htm>.

____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de**

1993. Dispõe Sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1993/8742.htm>>. Acesso em: 3 fev. 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria MJ nº 153, de 27 de fevereiro de 2002.** Institui, no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça, o Programa Nacional de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={39C8F036-8621-4EB9-A017-302F95159C88}>>>.

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL (Brasil). **Código de Ética do Assistente Social.** Brasília, 1993.

FÁVERO, Eunice Teresinha.; MELÃO, Magda Jorge Ribeiro; JORGE, Maria Rachel Tolosa. **O Serviço Social e a psicologia no judiciário: construindo saberes, conquistando direitos.** São Paulo: Cortez, 2005.

PAULO NETTO, José . **Ditadura e Serviço Social.** São Paulo: Cortez, 2002.

RIOS, Terezinha Azeredo. **Ética e Competência.** 13. ed. São Paulo: Cortez, 2003. (Coleção questões da nossa época, v.16) .

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2007. (Biblioteca básica de serviço social; v.3).

SILVA, Ademir Alves da. As relações estado-sociedade e as formas de regulação social. In: CURSO de capacitação em Serviço Social e Política Social: módulo 2: reprodução social, trabalho e Serviço Social. Brasília: CFESS/ABEPSS/CEAD-UNB, 1999. p.55-71.

SOARES, Ana Cristina Ferreira. **Saber-poder profissional do assistente social no campo sociojurídico**. 2009. Dissertação (mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social, Maceió, 2009.